

Sessão de 24 de fevereiro de 1995 Acórdão nº 107-02.065

Recurso nº: 00.172 - PIS FATURAMENTO- EX: DE 1988.

Recorrente: CEDILAR CENTRAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

HRT

DECORRÊNCIA - PIS FATURAMENTO - Em se tratando de contribuição que foi lançada como reflexo do arbitramento de lucros da pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

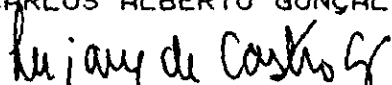
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEDILAR CENTRAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir os juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 24 de fevereiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 JUN 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10640/002.935/92-11
Recurso nº 00.172

2

Acórdão nr.: 107-2.065

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

dy

Acórdão nr: 107-2.065

R E L A T Ó R I O

CEDILAR CENTRAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS FATURAMENTO do exercício de 1988.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal. Argúi a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição e dos juros moratórios equivalente à Taxa Referencial Diária.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, sustentando que, constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o PIS/FATURAMENTO incidente sobre as importâncias omitidas. Diz também que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal.

O Recurso nº 107.836 interposto pela pessoa jurídica foi provido em parte para excluir a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, como faz certo o Ac. nº 107-01.381, de 6/07/94.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Os presentes autos versam sobre exigência do PIS FATURAMENTO, referente ao exercício de 1988, com base no mesmo fato que ensejou o lançamento do imposto de renda, no mesmo período, ou seja, omissão de receitas da pessoa jurídica.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

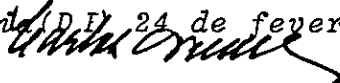
A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento da contribuição, constitui prejudgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

A exigência tem suporte na legislação anterior aos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, não estando eivado de inconstitucionalidade.

No caso concreto, como registra o relatório, o recurso interposto pela empresa no processo matriz, em relação à matéria que gerou o lançamento da contribuição, foi provido, em parte para excluir os juros moratórios calculados com base na TRD. anteriores a 01/08/91.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, anteriores a 01/08/91.

Brasília, DF, 24 de fevereiro de 1995.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.